



Processo n.º 232/23.3BEFUN

5ª Espécie - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

\*\*\*

I. Relatório

Leonardo Manuel Gouveia Reis, com domicílio profissional na [REDACTED]  
[REDACTED], doravante Requerente, veio intentar a presente intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, nos termos dos artigos 104.º e ss. do CPTA, contra o **Município do Funchal**, com sede na Praça do Município, 9004-512 Funchal, doravante Entidade Requerida, indicando como Contra-intressada **Lidl&Cia - Portugal**, com sede na Rua Pé de Mouro 18 – Linhó, 2714- 510 Sintra.

O Requerente peticiona, a final, o seguinte:

*“TERMOS EM QUE,*

*Deverá ser aceite a presente Intimação por fundamentada e em consequência, ser a Requerida e a Contrainteressada intimadas a prestar as informações solicitadas, facultando fotocópias integrais do solicitado, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com as legais consequências”*

O Requerente alega, em síntese, que remeteu um requerimento, dirigido à Entidade Requerida, a solicitar ao abrigo dos artigos 268.º, n.º2 da CRP, 11.º, 17.º e 86.º do CPA e artigo 2.º, 5.º e 15.º da Lei n.º 26/2016, de 22.08, a reprodução, por fotocópia simples, de *“Toda a correspondência e respetiva documentação, trocada entre a Câmara Municipal do Funchal, suas direções*



e empresas e o grupo empresarial Schwarz e suas empresas, nomeadamente a Lidl & Cia (com o NIPC 503 340 855), entre outras”.

O Requerente assevera que tal pedido não foi satisfeito no prazo legal de 10 dias úteis, que findou no dia 23.08.2023.

Regularmente citada, a Entidade Requerida invocou (i) a ilegitimidade passiva por falta de indicação da Contra-interessada, (ii) a falta de indicação da qualidade de interessado no procedimento em causa, dos fins e do interesse legítimo na obtenção da documentação, (iii) e que a falta de indicação do concreto procedimento, sem um período temporal, acarreta o esforço desproporcional com a alocação de recursos humanos.

A Entidade Requerida aludiu que em causa está o direito à informação procedimental, previsto no artigo 268.º, n.º 1, do CRP e 82.º e ss. do CPC e, bem assim, que qualquer troca de correspondência entre o Grupo Schawarz “sobre a taxa de monitorização das famílias, concertação do emprego, índice populacional, existência de espaço devoluto no interior da cidade, acessibilidade e facilidade para estacionamento, concretiza informação sobre a estratégia comercial”, que não pode ser fornecida a terceiros, visto que prejudica directamente tal grupo empresarial (cf. artigos 17.º e 54.º da resposta).

Mais referiu a Entidade Requerida que, face ao comportamento do Requerente, desconfia que o mesmo tenha como objectivo prejudicar as empresas do grupo Lidl, bem como que respondeu ao pedido do Requerente em 01.09.2023 (cf. artigo 44.º da resposta).

\*



Por despacho de 15.09.2023, foi o Requerente notificado para se pronunciar sobre a matéria de excepção suscitada na resposta (cf. fls. 45 do SITAF).

Por requerimento apresentado em 21.09.2023, veio o Requerente alegar que única entidade afectada com a procedência do pedido é a Entidade Requerida, *“[i]sto porque a correspondência trocada e, eventual, documentação anexa, diz respeito ao processo de licenciamento, para instalação do LIDL – e é quanto ao processo de licenciamento que o Requerente pretende saber informação, designadamente, o estado em que se encontra e eventuais entraves criados, ou não pela Requerida - e não relativamente a posições estratégicas da empresa em questão”* (cf. artigo 7.º da resposta às excepções, a fls. 50 do SITAF).

Na sequência, a Entidade Requerida pugnou pelo desentranhamento desse articulado ou, caso assim não se entenda, que se considere não escritos os artigos 15.º a 43.º, o que foi indeferido (cf. fls. 71 e 153 do SITAF).

\*

Por despacho de 25.09.2023, foi determinado que o Requerente identificasse os contra-interessados, através da apresentação de articulado inicial aperfeiçoado (cf. fls. 77 do SITAF).

Citada, a Contra-interessada Lidl & Companhia sustentou que (i) o Requerente na resposta às excepções veio clarificar que exerce um direito à informação não procedimental, (ii) que se opõe à pretensão do Requerente em virtude da pretensão do Requerente contender com a vida interna da empresa e ser reveladora de segredo comercial, aludindo que está em causa informações estratégicas das unidade comerciais, suas áreas, capacidade de instalar,



custos, calendários de execução, soluções de implantação de cada edifício comercial e sua articulação com a operação diária, e (iii) que o Requerente não tem interesse directo, pessoal e legítimo no acesso à matéria reservada.

Notificado da resposta apresentada pela Contra-interessada, o Requerente nada disse.

Por despacho de 08.11.2023, foi determinada a junção do processo administrativo com carácter de confidencialidade (cf. fls. 153 do SITAF).

Na sequência, foi determinado que a Entidade Requerida identificasse os procedimentos administrativos que se encontram findos e em curso (cf. fls. 153 do SITAF).

Por requerimento apresentado em 30.11.2023, a Entidade Requerida veio informar que deram entrada na Câmara Municipal do Funchal os processos n.ºs 2022000152 e 2022000026, relativos a procedimentos de informação prévia, cujas decisões foram desfavoráveis e que não foram apresentados os pedidos de licenciamentos, bem como outros dois processos n.ºs 2022000027 e 2022000040, que se encontram em curso (cf. fls. 161 do SITAF).

## II. Saneamento Processual

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem na totalidade.



As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou exceções de que cumpra conhecer oficiosamente e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*

#### **Do valor da causa**

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 31.º, n.º 1 e 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA, 6.º, n.º 4 do ETAF, 44.º, n.º 1 da LOSJ e 306.º, n.º s 1 e 2 do CPC, *ex vi* do artigo 31.º, n.º 4 do CPTA, fixa-se à presente acção o valor de € 30.000,01, sendo o valor a atender, para efeitos de fixação da taxa de justiça, de € 2.000,00 (cf. artigo 12.º, n.º 1, b), do RCP).

\*\*\*

#### **III. Questões a decidir**

A questão que ao Tribunal cumpre apreciar e decidir consiste em aferir se estão verificados os pressupostos para que a Entidade Requerida e a Contra-interessada sejam intimadas a facultar cópia das correspondências e documentações trocadas, conducentes aos actos de licenciamento urbanístico e constantes de procedimentos administrativos concluídos, com excepção dos documentos que contenham posições estratégicas da empresa.

\*\*\*

#### **IV. Fundamentação de facto**



#### IV.1 Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, de acordo com as diversas soluções plausíveis de direito, julgam-se provados os seguintes factos em função da sua relevância jurídica:

- 1) Através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal, remetido através de carta registada com aviso de recepção sob o n.º RV 4222 61922PT, recebido em 09.08.2023, o Requerente peticionou o seguinte:

ASSUNTO: PEDIDO DE DOCUMENTAÇÃO

Excelência,

Leonardo Manuel Gouveia Reis, residente à [REDACTED] concelho de [REDACTED] Região Autónoma da Madeira, com o casrão de cidadã n.º [REDACTED] vem, pelo presente, requerer ao abrigo do disposto no artigo 268.º, n.º 2 da CRP<sup>1</sup>, nos artigos 11.º, 17.º e 86.º do CPA<sup>2</sup> e nos artigos 2.º, 5.º e 15.º, n.º 1 da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, a reprodução por fotocópia simples, da seguinte documentação:

- Toda a correspondência e respetiva documentação, trocada entre a Câmara Municipal do Funchal, suas direções e empresas e o grupo empresarial Schwarz e suas empresas, nomeadamente a Lidl & Cia (com o NIPC 503 340 855), entre outras.

Pede e espera que V. Exa. lhe defira.

(cf. fls. 13 e ss. do SITAF);

- 2) A Entidade Requerida respondeu ao pedido que lhe foi dirigido pelo Requerente, através do ofício n.º 37421/2023, datado de 01.09.2023, indeferindo o peticionado (cf. documento n.º 1, junto à resposta);



- 3) A Contra-interessada Lidl & Companhia é uma sociedade em nome colectivo, registada na Conservatória do Registo Comercial de Sintra, com o capital social de € 498.800,00 (cf. fls. 165 do SITAF);
- 4) A Entidade Requerida tem por objecto o *“Comércio de produtos alimentares e de consumo, incluindo a venda de produtos e dispositivos médicos e de produtos, materiais e livros didácticos e de educação, restauração e bebidas, bem como a prospeção, compra, venda, arrendamento, gestão de imóveis próprios, construção, remodelação e gestão de propriedades e ainda a edição, publicação e distribuição de jornais e outros produtos de imprensa, bem como a prestação de serviços de apoio ao cliente”* (cf. fls. 165 do SITAF);
- 5) Em 30.08.2023, a petição inicial deu entrada em juízo (cf. fls. 1 do SITAF).

#### **IV. 2 Factos não provados**

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão da causa.

#### **IV. 3. Motivação da decisão sobre a matéria de facto**

Nos presentes autos, a convicção do Tribunal formou-se com base nos factos alegados nos articulados e na análise crítica da prova documental oferecida pelas partes, não impugnada, tal como indicada em cada um dos pontos do probatório.



## V. Direito

Nos presentes autos, atento a posição assumida no articulado de resposta à excepção pelo Requerente, este pretende saber somente sobre o estado que se encontra os procedimentos administrativos concluídos e as decisões proferidas pela Entidade Requerida (cf. artigo 17.º da resposta à contestação).

Concretamente, o Requerente pretende o acesso a documentos constantes dos procedimentos de informação prévia já findos, que consistem, (i) nos requerimentos apresentados pela Contra-interessada Lidl & Companhia, (ii) nos ofícios remetidos pela Entidade Requerida e (iii) documentação que acompanharam os requerimentos, desde que não contenham “*posições estratégicas da empresa*”, e eventuais informações elaboradas pelos serviços da Administração.

Nessa medida, não se encontram abrangidos pela pretensão do Requerente os projectos de arquitectura, peças desenhadas, projectos de especialidades, aditamentos aos projectos, plano de mobilidade de empresas e pólos, estudo de impacto de tráfego e transportes, análises do sistema rodoviário, mapas, cargas e descargas, controlo da poluição, exposição sobre a superfície comercial do retalho alimentar, análise da procura futura e subsequentes desenvolvimentos, condições de segurança alimentar.

Vejamos então o enquadramento jurídico da questão ora suscitada.





Dispõe a Portaria n.º 113/2015, de 22.04, que identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no Anexo I o seguinte:

*“Elementos específicos da Informação Prévia (requerida nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE): (...)*

*9 - No caso de obras de edificação:*

*a) Quando a edificação esteja abrangida por operação de loteamento, indicação do respetivo procedimento administrativo;*

*b) Projeto de arquitetura, incluindo plantas à escala de 1:500 ou superior, definindo a volumetria, alinhamento, altura da fachada e implantação da edificação, dos muros de vedação e das construções anexas;*

*c) Planta das infraestruturas locais e ligação às infraestruturas gerais;*

*d) Planta com a definição das áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias, acompanhada de quadros com as medições das áreas respetivas, exceto se não houver lugar a cedências para esses fins;*

*e) Fotografias do imóvel sempre que se trate de obras de alteração, reconstrução, ampliação ou existam edificações adjacentes;*

*f) Indicação da localização e dimensionamento das construções anexas, incluindo alçados a uma escala de 1:500 ou superior, para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE;*

*g) Termo de responsabilidade de técnico legalmente habilitado a subscrever projetos que ateste que a execução das obras de urbanização se conforma com o disposto no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;*

*h) Plano de acessibilidades que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis, acompanhado do termo de responsabilidade do seu autor que ateste que a execução da operação se conforma com o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, desde que inclua tipologias do seu artigo 2.º*

O artigo 104.º do CPTA, com a epígrafe “Objecto” dispõe o seguinte:



*“1 - Quando não seja dada integral satisfação a pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requerer a correspondente intimação, nos termos e com os efeitos previstos na presente secção.*

*2 - O pedido de intimação é igualmente aplicável nas situações previstas no n.º 2 do artigo 60.º e pode ser utilizado pelo Ministério Público para o efeito do exercício da ação pública”.*

O processo de intimação, como meio processual principal, encontra-se regulado nos artigos 104.º e seguintes do CPTA, e tem por objecto a prestação de informação, a consulta de processos ou passagem de certidões, com vista a assegurar aos interessados o pleno exercício do direito à informação constitucionalmente previsto no artigo 268.º, n.º 1 e 2, da CRP, seja o direito de informação procedimental, seja o direito de informação não procedimental ou extra-procedimental

O artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) enuncia no n.º 1 o direito de os cidadãos serem informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em curso (direito à informação procedimental) em que sejam directamente interessados e de conhecerem as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

No que diz respeito os procedimentos administrativos de controlo prévio, prevê o artigo 110.º do RJUE, com a epígrafe “Direito à informação”, que:

*“1 - Qualquer interessado tem o direito de ser informado pela respetiva câmara municipal:*

*a) Sobre os instrumentos de desenvolvimento e de gestão territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas a que se refere o presente diploma;*



*b) Sobre o estado e andamento dos processos que lhes digam diretamente respeito, com especificação dos atos já praticados e do respetivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos.*

*2 - As informações previstas no número anterior devem ser prestadas independentemente de despacho e no prazo de 15 dias. (...)*

*6 - Os direitos referidos nos n.os 1 e 3 são extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendem e ainda, para defesa de interesses difusos definidos na lei, quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras de tais interesses”.*

No n.º 2 do artigo 268.º da CRP encontra-se previsto o direito de acesso dos cidadãos aos arquivos e registos administrativos, relativo a procedimentos administrativos já finalizados ou documentação constante de arquivos ou registos administrativos (direito à informação extra-procedimental), sem prejuízo do disposto na lei em matérias referentes à segurança interna e externa, à intimidade das pessoas e à investigação criminal (cf. artigos 17.º e 85.º do CPA e artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22.08, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos).

O direito à informação não procedimental ou extra-procedimental é reconhecido como direito análogo aos direitos liberdades e garantias e, por isso, submetidos ao regime constitucional próprio previsto no artigo 18.º da CRP, e pode ser solicitado por qualquer pessoa, sem necessidade de alegação ou enunciação de qualquer interesse pessoal, e a sua disciplina está regulada na Lei n.º 26/2016, de 22.08, na redacção dada pela Lei n.º 68/2021, de 27.08 (cf. Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Cadilha, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 4.ª ed., 2017, p. 870, Gomes Canotilho e



Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª edição, Coimbra Editora, p. 820).

Destarte, o direito de acesso à informação contida nos arquivos e registos documentais administrativos é reconhecido pela Constituição, a qualquer cidadão ou membro da comunidade, sendo este um direito subjectivo de participação na vida política e de defesa do cidadão contra o secretismo administrativo e falta de transparência da actividade administrativa, nomeadamente a relacionada com seu funcionamento e controlo (cf. Luiz Cabral de Moncada, *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, 3.ª Ed., Quid Juris, 2019, p. 287).

No caso *sub judice*, está em causa o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos constitucionalmente previsto no n.º 2, do artigo 268.º da CRP, na vertente extra-procedimental, decorrente do princípio da administração aberta previsto no artigo 17.º do CPA, tal como delineado pelo Requerente no requerimento dirigido à Entidade Requerida e no articulado de resposta às excepções.

Entende-se, pois, por documento administrativo qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades, seja o suporte de informação sob a forma escrita ou electrónica (cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22.08).

Segundo o artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22.08, "*O acesso a informação e a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades referidos no artigo 4.º, quando efetuado pelo titular dos*



*dados, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais”.*

Relativamente ao direito à informação não procedimental, *“apenas abarca, das pretensões formuladas pela recorrente, a emissão das certidões supra referidas, conforme se retira do nº 1 do artigo 5º e do nº 6 do artigo 13º, preceito este de acordo com o qual “a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido...” pelo que apenas poderá, ao abrigo do direito em apreço, ser intimada a Recorrida a emitir as referidas certidões”* (cf. Acórdão do TCA Norte de 15.02.2018, Processo n.º 1872/17, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

De mais a mais, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, da LADA, *“Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”.*

Por fim, importa referir que no contencioso administrativo, é plenamente aplicável a teoria da substanciação, presente nos artigos 5.º, nº 1, e 581.º do CPC, ex vi do artigo 1.º do CPTA.

No artigo 581.º do CPC, o *“legislador fez uma opção clara entre dois sistemas possíveis: o da individualização ou o da substanciação da causa de pedir. Ao primeiro bastaria a indicação do pedido, devendo a sentença esgotar todas as possíveis causas de pedir da situação jurídica configurada pelo*



*autor, impedindo-se, após a sentença, a alegação de factos anteriores que, porventura, não tivessem sido alegados ou apreciados. Já a opção pela teoria da substanciação implica para o autor a necessidade de articular os factos dos quais deriva a sua pretensão, formando-se o objeto do processo e, por arrastamento, o caso julgado apenas sobre os factos integradores dessa concreta causa de pedir. Foi esta a opção do legislador e, assim, o preenchimento da causa de pedir, independentemente da qualificação jurídica apresentada, supõe a alegação do conjunto de factos essenciais que se inserem na previsão abstrata da norma ou normas jurídicas definidoras do direito cuja tutela jurisdicional se pretende” (cf. Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta, Pires de Sousa, Código de Processo Civil anotado, vol. I, Almedina, 2018, p. 23 e ss.).*

Revertendo ao caso em apreço, para que Tribunal reconheça ao Requerente o direito ao acesso a documento que contenha segredo comercial, este devia alegar os factos cujos efeitos invoca.

Ora, tendo em conta o enquadramento que antecede e o teor dos articulados apresentados pelo Requerente, não se vislumbra qualquer alegação sobre um interesse pessoal, directo e legítimo no acesso à informação.

Com efeito, assiste razão à Entidade Requerida e à Contra-interessada Lidl quando afirmam que o Requerente não invocou qualquer interesse directo, pessoal e legítimo no acesso à informação administrativa que contenha segredo comercial relativa à actividade comercial da empresa.

Como se alude no Acórdão do TCA Sul de 09.05.2019, Processo n.º 882/18, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Em ordem a compreender o conteúdo das expressões normativas “segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa” e seguindo a doutrina da especialidade,



*“(..) torna-se importante separar as duas principais componentes da noção, tal como fez a CADA no Parecer nº 197/2010 [disponível em [www.cada.pt](http://www.cada.pt)]:*

*a) Segredos comerciais ou industriais (segredos de negócios) são as informações secretas, que por esse facto tenham valor comercial (actual ou potencial) e sejam objecto de medidas no sentido de as manter secretas [neste mesmo sentido veja-se artº 318º do Código da Propriedade Industrial]*

*b) Os segredos da vida interna das empresas, em regra, não são apropriáveis e não têm um valor de mercado. Não são passíveis de replicação, mas o seu conhecimento por terceiros pode acarretar prejuízos. (...)”*

*Em sentido conformativo próximo, “(..) o segredo económico é objectivo, ao contrário da vida interna das empresas, sendo isso o que os distingue. Ou seja, o segredo económico tem valor económico em si mesmo. Um método de fabrico, um modo especial de organização que não é do conhecimento comum, uma forma de proceder ou de funcionar que é sob o ponto de vista técnico nova ou pouco divulgada.*

*Já a vida interna das empresas pode ter valor económico, mas apenas e só na medida em que se refere a esta empresa concreta. A situação económica desta empresa concreta, o facto de esta empresa concreta ter adoptado este ou aquele modelo de organização, modelos em si, e em abstracto que podem ser mesmo banais, só não sendo público o facto de que uma empresa concreta adoptou este ou aquele modelo. (...)” (sublinhado nosso).*

Note-se que, no caso em preço, os projectos de arquitectura apresentados, acompanhados de memórias descritivas, contêm dados relacionados com as soluções de implantação em cada edifício adoptada pela empresa, capacidade de desenvolvimento e de instalação nas áreas definidas no projecto, que não podem ser conhecidas de terceiros que



não invoquem um interesse directo e pessoal susceptível de legitimar o acesso à informação, mediante a ponderação de interesses envolvidos (Sobre o acesso a cópia do projecto de arquitectura, veja-se o decidido pela CADA, Parecer n.º 5/2020, de 21.01.2020, “1. Está em causa o acesso a um processo de licenciamento de obra particular findo. A entidade consulente tem dúvidas em facultar o acesso com base no facto de o projeto de arquitetura ser protegido por direitos de autor e na existência de dados pessoais. Vejamos: 2. Primeiramente, no que se refere aos direitos de autor do «projeto de arquitetura», reitera-se aquela que tem sido a doutrina desta Comissão nessa matéria, expressa, entre outros, no mais recente parecer n.º 213/2019 (disponível em [www.cada.pt](http://www.cada.pt)), também num caso de pedido de acesso a projeto de arquitetura: «[Ora,] o artigo 81.º, alínea b), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) [Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14.03.] consente a reprodução “para uso exclusivamente privado, desde que não atinja a exploração normal da obra e não cause prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor, não podendo ser utilizada para quaisquer fins de comunicação pública ou comercialização”. Por conseguinte, quando um requerente (seja ele quem for) pede a reprodução de documentos protegidos pelo CDADC, não há que vedar tal reprodução se a mesma se confinar aos parâmetros do citado artigo 81.º, alínea b), do Código. E as consequências da utilização ilegítima recairão, obviamente, sobre quem, tendo tido acesso à informação, dela fizer um uso não permitido» 3. Assim, no caso vertente, o acesso a projetos sujeitos a direitos de autor pode ser facultado e a sua reprodução permitida, ficando a requerente sujeita às consequências da utilização ilegítima, se violar os direitos de autor ou conexos”).

Por conseguinte, não deve o Requerente ter acesso aos documentos juntos pela Contra-interessada, que acompanharam o pedido de informação prévia, uma vez que o mesmo aludiu nos autos que pretende tão-somente saber o “estado em que se encontra e eventuais entraves criados, ou não pela Requerida” (cf. artigo 17.º da resposta às excepções), sem referir qualquer interesse pessoal e directo, susceptível de legitimar o acesso à informação que contenha segredo comercial.





Ante o exposto, o Requerente deve ser reconhecido o direito de acesso a documentos constantes dos procedimentos de informação prévia já findos ou concluídos, nomeadamente o teor dos requerimentos apresentados pela Contra-interessada Lidl & Companhia, ofícios remetidos pela Entidade Requerida e eventuais informações elaboradas pelos serviços da Câmara, o que adiante se provirá em sede de dispositivo.

Por fim, quanto ao pedido de condenação da Contra-interessada a facultar o acesso aos documentos requeridos, o Requerente assevera que *“não sendo o “Lidl”, uma entidade pública ou que exerça funções materialmente administrativas não está sujeita a lei de acesso aos documentos administrativos, pelo que não tem o requerente base legal, para dirigir o pedido a tal empresa/grupo empresarial”* (cf. artigo 42.º da resposta às excepções, a fls. 50 do SITAF), pelo que deve improceder o pedido formulado pelo Requerente.

#### Do pedido de concessão de prazo

Em sede de resposta, a Contra-interessada Lidl & Companhia peticionou a concessão de prazo para identificação dos elementos que considera de acesso reservado.

É sobejamente sabido que o princípio da concentração da defesa, previsto no artigo 573.º do CPC, *ex vi* do artigo 1.º do CPTA, implica que todos os meios de defesa contra a pretensão devem ser deduzidos na contestação ou no articulado de resposta, salvo os casos de defesa superveniente.

No caso em apreço, cabia à Contra-interessada proceder à indicação dos documentos que, no seu entender, eram susceptíveis de conter matéria de segredo da empresa e, assim,



concentrar toda a sua defesa no articulado de resposta, pelo que improcede, sem necessidade de maiores considerações, ao ora peticionado.

\*

No que diz respeito à responsabilidade por custas processuais, à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência, devem ser Requerente e Entidade Requerida responsáveis pelo pagamento das custas processuais, na proporção do decaimento que se fixa em 50% para cada um (cf. artigos 527.º, n.º 1 e 2, do CPC, 1.º do CPTA, 12.º, n.º 1, alínea b), do RCP).

\*

#### **V.I. Decisão**

Nos termos e com os fundamentos expostos, porque provada, julgo a presente intimação parcialmente procedente e, conseqüentemente:

a) Intimo a Entidade Requerida a, no prazo de 10 dias, facultar cópia dos requerimentos apresentados pela Contra-interessada Lidl & Companhia, ofícios remetidos pela Entidade Requerida e eventuais informações elaboradas pelos serviços da Câmara Municipal do Funchal, nos procedimentos de informação prévia concluídos, n.ºs 2022000152 e 2022000026.

Custas a cargo da Entidade Requerida e Requerente, na proporção de 50%.

Registe e notifique.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL



Funchal, 11.12.2023

A Juiz de Direito,

